



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809173 - MG (2023/0084457-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLÉBIO PEREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA E OUTRO -
MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS DA FASE INVESTIGATÓRIA CORROBORADOS POR PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. TEMA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE TESTEMUNHO INDIRETO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório, entendeu que o apenado praticou crimes de homicídio qualificado. Além dos elementos produzidos na fase investigatória, o Tribunal de origem ressaltou a oitiva judicial de diversas pessoas, circunstância que contraria a alegação defensiva de que a condenação estaria embasada apenas em elementos produzidos na fase policial. Para afastar a conclusão da origem é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*. Precedentes.

2. *"A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte"* (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809173 - MG (2023/0084457-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLÉBIO PEREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA E OUTRO -
MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS DA FASE INVESTIGATÓRIA CORROBORADOS POR PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. TEMA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE TESTEMUNHO INDIRETO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório, entendeu que o apenado praticou crimes de homicídio qualificado. Além dos elementos produzidos na fase investigatória, o Tribunal de origem ressaltou a oitiva judicial de diversas pessoas, circunstância que contraria a alegação defensiva de que a condenação estaria embasada apenas em elementos produzidos na fase policial. Para afastar a conclusão da origem é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*. Precedentes.

2. *"A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte"* (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÉBIO PEREIRA ROSA contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante reitera a tese de que a condenação estaria embasada, exclusivamente, em elementos produzidos na fase inquisitorial. Sustenta que

as testemunhas ouvidas em juízo ou em plenário não afirmaram que o ora agravante seria o autor dos delitos.

Ressalta que *"a informação isolada trazida pelo policial de que o apelido "clebinho" se refere ao ora Agravante NÃO passa de mero achismo fundada em boato, já que afirmou NÃO CONHECER o acusado (Agravante), sendo certo que NÃO consignou em seu testemunho qualquer informação que corrobore com tal afirmação"* (fl. 1.481).

Afirma que a *"análise do presente habeas corpus não demanda o reexame do conjunto probatório. Isso porque, o próprio tribunal de origem no julgamento do Recurso de Apelação interposto analisou as provas constantes dos autos"* (fl. 1.483).

Argumenta que, *"afastado o teste munho indireto (de ouvir dizer) da testemunha policial, não subsiste nos autos um único indício colhido na fase judicial que aponte o Agravante como o autor dos homicídios que lhe foram imputados, sendo de rigor a sua impronúncia"* (fl. 1.487).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelas agravantes, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório, entendeu que o apenado praticou crimes de homicídio qualificado, mantendo, portanto, a condenação, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Não se discute a prova da materialidade, que vai comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 340-v/341, autos de apreensão de fls. 343 e 358, exame de corpo de delito de fls. 353-v/357-v, laudo pericial de fls. 359-v/371, laudo de fl. 372, e demais provas coligidas aos autos.

Considerando a alegação do apelante no sentido de que o Conselho de Sentença tomou decisão manifestamente contrária à prova dos autos e levando em conta que os jurados decidem de acordo com sua íntima convicção, cabe apenas aferir se existe alicerce probatório mínimo, não destoante, suficiente para respaldar a versão condenatoria por eles acolhida.

Extraem-se das Comunicações de Serviços acostadas às fls. 336/337-verso e 433-v/435-v, respectivamente:

[...]

O policial civil Cleides de Souza Lima, subscritor da Comunicação de Serviço acostada às fls. 433-v/435, ao ser ouvido em Juízo (fl. 504-v) relatou que no local existia uma guerra entre as gangues das quais participavam os envolvidos; que conhece o acusado pelo apelido de "Clebinho"; que ele já foi citado em vários homicídios ocorridos na região; que o depoente chegou a apurar que ele era da mesma gangue que os indivíduos de nome "Nego", "Loirinho", "Demar" e "Dedeco":

[...]

Em plenário (fl. 648), referido policial confirmou o inteiro teor da Comunicação de Serviço acostada às fls. 433-v/435, bem como o depoimento prestado em Juízo (fl. 504-v):

[...]

A testemunha Vagnevaldo O. M., proprietário do estabelecimento "Vaguinhos Bar", ao ser ouvida perante a autoridade policial (fls. 344-v/345-v), relatou não saber quem seriam os autores do crime, mas disse ter ouvido comentários no aglomerado que um dos indivíduos seria o alcunhado "Clebinho".

Sob o crivo do contraditório (fl. 50 5 / 5 05w), referida testemunha, evidentemente com temor de represálias, tendo em vista ser o réu pessoa de alta periculosidade, alterou o depoimento extrajudicial, dizendo que não confirmava as informações prestadas na delegacia:

[...]

A testemunha, Marcelo A.C., ao ser ouvida perante a autoridade policial (fls. 346/347), relatou que na data dos fatos estava na varanda de sua residência quando viu passando vários indivíduos armados indo em direção ao "bar do Vaguinho", local do crime. Aduziu a testemunha que dentre os elementos armados identificou os alcunhados "Clebinho", "Leleco", "Nego" e "Demar" e que pouco tempo depois da passagem dos indivíduos ouviu uma saraivada de tiros, ficando sabendo posteriormente da morte das vítimas. Relatou ainda que, dias após os fatos, conversou com o alcunhado "Beto" e este lhe confidenciou que era o verdadeiro alvo dos autores, esclarecendo que dentre os atiradores estariam "Demar", "Clebinho" e "Nego".

Em plenário (fl. 648-v), Marcelo A.C. relatou que na época dos fatos morava no bairro Serra e que lá sempre teve guerra; que atualmente se encontra preso, condenado a uma pena de 30 anos pela prática de dois homicídios, uma tentativa de homicídio e um assalto;

que não se recorda de "Clebin"; que X9 é uma pessoa que entrega o outro; que quando entrega o outro, a tendência é apanhar, morrer ou ir para o seguro; que nunca foi perseguido ou apanhou por ser X9:

[...]

Por sua, o suspeito, José Carlos Andrade dos Santos, v.

"Nego", já falecido, confessou, em sede

administrativa, sua participação no delito, esclarecendo que na localidade havia uma "guerra" entre as gangues e que os autores pretendiam eliminar indivíduos da gangue rival. Relatou que na data dos fatos a turma conhecida como "gangue do Marcelo" teria subido o Aglomerado tentado ceifar a vida de "Clebinho", o qual conseguiu escapar do atentado. Aduziu que na mesma data, por volta das 02:00 horas sua turma resolveu revidar as agressões perpetradas contra "Clebinho" e foram atrás de integrantes da gangue rival, oportunidade em que avistaram as vítimas no bar. Que o declarante ficou do lado de fora do estabelecimento em companhia do alcunhado "Leleco", dando "cobertura" a "Lourinho" e "Ademar" que entraram efetuando os disparos contra as vítimas.

[...]

Já o acusado, ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls.

45 3 / 4 55), em Juízo (fl.517-v/518) e em Plenário (fls. 647/647-v), negou a autoria do crime. No entanto, a versão do acusado não encontra amparo nos autos.

Vê-se que a conclusão encontrada pelos jurados está amparada em uma das teses possíveis diante do conjunto probatório, em especial, da prova testemunhal coligida aos autos no sentido de que o apelante foi um dos autores dos delitos de homicídio.

Dessa forma, verificada a existência da versão acatada pelos jurados, não é permitido a esta Corte cassar a decisão ao argumento de ser ela contrária à prova dos autos, sob pena de retirar a força conferida ao Júri pela Constituição da República, e ferir de morte o princípio da soberania dos veredictos.” (fls. 43/51)

A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Além dos elementos produzidos na fase investigatória, o Tribunal de origem ressaltou a oitiva judicial de diversas pessoas, circunstância que contraria a alegação defensiva de que a condenação estaria embasada apenas em elementos produzidos na fase policial. Para afastar a conclusão da origem é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin,

julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "as circunstâncias" da execução do delito, como a "participação de menor importância, não podem ser avaliadas na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundada análise do acervo fático probatório dos autos da ação penal, inviável nesta via de cognição sumária" (STJ, HC 450.314/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018).

5. Se o júri reconheceu a autoria delitiva de ambos os delitos, nos moldes do art. 29 do CP, sem que reste caracterizada manifesta contrariedade à prova dos autos, descabe falar em participação de menor importância, sob pena de ofensa ao princípio da soberania do veredictos.

6. Writ não conhecido.

(HC 636.311/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) PLEITOS DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA E DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 2) PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENALIDADE APLICADA PELO MAGISTRADO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO OCUPADO. QUANTUM DA PENA IMPOSTA. ART. 93, I, B, DO CÓDIGO PENAL ? CP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o conjunto probatório dos autos, produzido sob o crivo do contraditório, mostrou-se robusto o suficiente para comprovar a autoria delitiva e dar suporte ao édito condenatório. Do mesmo modo, entenderam que restou

caracterizada a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, sobretudo por restar comprovado o elemento surpresa, eis que o recorrente invadiu a casa, quando a vítima encontrava-se dormindo, e após arrombar a porta da frente, a esfaqueou.

1.1. Diante da conclusão da instância ordinária, para rever esse entendimento, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação expressa e idônea para motivação da perda do cargo público, ressaltando que a gravidade do crime praticado era de fato incompatível com o cargo de assessor parlamentar, bem como o apontamento do requisito objetivo, uma vez que a pena imposta coadunaria na perda do cargo, em atenção ao disposto no artigo 92, I, "b" do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1919338/AP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A fundamentação da pronúncia, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, limita-se à demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, a teor do art. 93, IX, da CF, tendo incidência, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

3. A eventual a revisão do entendimento das instâncias de origem, acolhendo o pleito defensivo, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1807215/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO

Destaca-se, por fim, que *"a alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte"* (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0084457-9

**AgRg no
HC 809.173 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 000016618 00166181420008130024 0024000016618 10024000016618
10024000016618004 16618 166181420008130024 24000016618

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLÉBIO PEREIRA ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÉBIO PEREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA E OUTRO - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.